



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.727 - SP (2010/0028361-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO LIMA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. AFERIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHAS MANTIDA SOB SIGILO, PERMITIDA SUA DIVULGAÇÃO APENAS AO ADVOGADO DOS ACUSADOS, JUIZ E PROMOTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DE TAL ALEGAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA DECISÃO INDEFERITÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de homicídio qualificado imputado ao Paciente é questão insuscetível de análise na presente via, porquanto, como é sabido e consabido, não se presta o *habeas corpus* para o revolvimento de matéria fático-probatória. Sobretudo após a prolação de sentença condenatória pelo Tribunal do Júri, descabe desconstituir a sentença de pronúncia, mantida pelo acórdão que denegou o *habeas corpus* na origem.

2. A alegação de nulidade pela não apresentação das alegações finais originalmente deduzida nesta Corte Superior não pode ser apreciada, sob pena de indevida supressão de instância. De todo modo, consoante reiterada orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, nos processos da competência do Júri Popular, o não oferecimento de alegações finais não é causa de nulidade do feito, pois o juízo de pronúncia é provisório, não havendo antecipação do mérito da ação penal. A ausência da referida peça pode constituir, até mesmo, estratégia da Defesa, que opta por apresentar suas teses apenas no julgamento em plenário.

3. Não existe qualquer nulidade por cerceamento de defesa decorrente do fato de algumas das testemunhas arroladas na denúncia terem sido beneficiadas com o sigilo de sua qualificação, porque temiam represálias. O Defensor do Paciente teve acesso aos seus dados antes da sentença de pronúncia e do julgamento plenário e, inclusive, esteve presente na oitiva de uma delas.

4. Prolatada a sentença condenatória, resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

5. Conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a manutenção do cárcere e inexista apreciação do Tribunal de origem acerca da superveniente sentença, não resta configurada hipótese de supressão de instância,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto limitou-se o juízo sentenciante a manter a custódia, vale dizer, indeferiu a liberdade do Paciente, sem agregar fundamentos novos.

6. A manutenção da custódia cautelar está satisfatoriamente motivada, com a indicação de elementos concretos, na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado e da gravidade de sua conduta, evidenciadas pelo *modus operandi* do delito (homicídio qualificado) e do temor das testemunhas, que, inclusive, solicitaram a proteção do Provimento n.º 32/00 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

7. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Brasília (DF), 15 de maio de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.727 - SP (2010/0028361-8)

IMPETRANTE : GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO LIMA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FÁBIO LIMA DA SILVA, preso preventivamente e pronunciado pelos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, apontando com autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta a Impetrante, em confuso e longo arrazoado, inicialmente, que não estão presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do crime.

Segue, sem defender qualquer constrangimento ilegal específico, alegando a inconstitucionalidade do provimento n.º 32/2000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que trata da proteção às testemunhas.

Afirma que a Defesa do Paciente não apresentou alegações finais "*e a digníssima Magistrada nada fez para nomear outro defensor dativo*" (fl. 15).

Prossegue arguindo excesso de prazo na custódia cautelar, bem como falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva expedido em favor do Paciente.

Busca, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente e, no mérito, o trancamento da ação penal.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 169/170.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 319/460, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 464/470, opinando pela concessão parcial da ordem, mitigando o verbete sumular n.º 21 do Superior Tribunal de Justiça, porque "*o lapso temporal em que o pronunciado se encontra recolhido à prisão cautelar fere o princípio da razoabilidade*".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.727 - SP (2010/0028361-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. AFERIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHAS MANTIDA SOB SIGILO, PERMITIDA SUA DIVULGAÇÃO APENAS AO ADVOGADO DOS ACUSADOS, JUIZ E PROMOTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DE TAL ALEGAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA DECISÃO INDEFERITÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de homicídio qualificado imputado ao Paciente é questão insuscetível de análise na presente via, porquanto, como é sabido e consabido, não se presta o *habeas corpus* para o revolvimento de matéria fático-probatória. Sobretudo após a prolação de sentença condenatória pelo Tribunal do Júri, descabe desconstituir a sentença de pronúncia, mantida pelo acórdão que denegou o *habeas corpus* na origem.

2. A alegação de nulidade pela não apresentação das alegações finais originalmente deduzida nesta Corte Superior não pode ser apreciada, sob pena de indevida supressão de instância. De todo modo, consoante reiterada orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, nos processos da competência do Júri Popular, o não oferecimento de alegações finais não é causa de nulidade do feito, pois o juízo de pronúncia é provisório, não havendo antecipação do mérito da ação penal. A ausência da referida peça pode constituir, até mesmo, estratégia da Defesa, que opta por apresentar suas teses apenas no julgamento em plenário.

3. Não existe qualquer nulidade por cerceamento de defesa decorrente do fato de algumas das testemunhas arroladas na denúncia terem sido beneficiadas com o sigilo de sua qualificação, porque temiam represálias. O Defensor do Paciente teve acesso aos seus dados antes da sentença de pronúncia e do julgamento plenário e, inclusive, esteve presente na oitiva de uma delas.

4. Prolatada a sentença condenatória, resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

5. Conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a manutenção do cárcere e inexista apreciação do Tribunal de origem acerca da superveniente sentença, não resta configurada hipótese de supressão de instância, porquanto limitou-se o juízo sentenciante a manter a custódia, vale dizer, indeferiu a liberdade do Paciente, sem agregar fundamentos novos.

6. A manutenção da custódia cautelar está satisfatoriamente motivada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a indicação de elementos concretos, na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado e da gravidade de sua conduta, evidenciadas pelo *modus operandi* do delito (homicídio qualificado) e do temor das testemunhas, que, inclusive, solicitaram a proteção do Provimento n.º 32/00 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

7. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Infere-se da leitura dos autos que o Paciente foi denunciado como incurso nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, e 211, do Código Penal, porque, em conluio com outros dois acusados, matou a vítima com diversos disparos de arma de fogo e ocultou seu corpo em uma caçamba de lixo. O Paciente agiu motivado por desentendimento anterior com a vítima.

Houve decretação de custódia temporária, durante as investigações policiais, e o MM Juiz Presidente do Tribunal do Júri determinou a prisão preventiva dos acusados quando do recebimento da denúncia. Pronunciados nos termos da exordial acusatória, foi-lhes vedado aguardar em liberdade o julgamento pelo Tribunal do Júri.

A Defesa do Paciente, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito do 1.º Tribunal do Júri de São Paulo, impetrou nesta Corte Superior o HC n.º 149578/SP, que foi indeferido liminarmente e remetido à Corte paulista para julgamento. Como já havia outro *habeas corpus* com idênticos fundamentos no Tribunal *a quo*, o julgamento das impetrações 990.09.269397-2 e 990.09.316107-9 ocorreu conjuntamente. A ordem de *habeas corpus* foi denegada nos termos do seguinte acórdão:

"Habeas Corpus. Homicídio. Réu pronunciado. Alegação de excesso de prazo. Inadmissibilidade. Pedido de liberdade provisória. Indeferimento. Hipótese em que há indícios de que o paciente praticou o delito. Custódia legítima. Ordem denegada."

Outrossim, consoante informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ora faço juntar, no dia 11 de agosto de 2010, o Paciente foi condenado pela prática do crime de homicídio qualificado à pena de 18 anos de reclusão, em regime fechado, e absolvido da imputação do crime de ocultação de cadáver.

Não há informação sobre a interposição de recurso da sentença condenatória.

No presente *habeas corpus*, a Impetrante inova, ao alegar que não estão presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do crime e que o feito é nulo porque sua Defesa não se manifestou em sede de alegações finais. Outrossim, repisa os argumentos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração originária, sobre a inconstitucionalidade do provimento n.º 32/2000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa e a ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva.

Passo à análise das alegações da Impetrante.

a) Inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime

Além da evidenciada supressão de instância, descabe desconstituir a sentença de pronúncia, mantida pelo acórdão que denegou o *habeas corpus* na origem, para reconhecer que não existem indícios suficientes de autoria e materialidade quanto aos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver imputados ao Paciente, sobretudo após prolação de sentença condenatória pelo Tribunal do Júri.

A inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime é questão insuscetível de análise na presente via, porquanto, como é sabido e consabido, não se presta o *habeas corpus* para revolvimento de matéria fático-probatória.

De todo modo, a sentença de pronúncia (fls. 154/158), de forma fundamentada, reconheceu a existência de provas de materialidade e autoria do crime com base nos laudos periciais e nos depoimentos das testemunhas, quando consignou: *"em relação ao réu Fábio, eis que muito embora não tenha sido visto ao lado dos indiciados comparsas no momento da execução do crime, há indicações de que o homicídio teria acontecido por um rusga sua com o vitimado, originada horas antes, daí ao menos nesta fase de admissibilidade da acusação imputar-se-lhe a autoria intelectual do crime de morte."*

Observa-se, assim, não existir qualquer ilegalidade na sentença de pronúncia que, em respeito ao princípio em *dubio pro societate*, abstendo-se, como não poderia deixar de ser, de um profundo exame do mérito, entendeu que a tese defensiva de inocência deveria ser analisada pelo Tribunal do Júri, que é o juiz natural da causa.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é desnecessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, pelo que bastaria o convencimento do magistrado sobre a existência do delito e de indícios suficientes de que o denunciado seja o seu autor.

A propósito, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"Penal. Processual Penal. Procedimento dos crimes da competência do Júri. Idicium acusationis. In dubio pro societate. Sentença de pronúncia. Instrução probatória. Juízo competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Presunção de inocência. Precedentes da Suprema Corte.

1. No procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a decisão judicial proferida ao fim da fase de instrução deve estar fundada no exame das provas presentes nos autos.

2. *Para a prolação da sentença de pronúncia, não se exige um acervo probatório capaz de subsidiar um juízo de certeza a respeito da autoria do crime. Exige-se prova da materialidade do delito, mas basta, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Penal, que haja indícios de sua autoria.*

3. *A aplicação do brocardo in dubio pro societate, pautada nesse juízo de probabilidade da autoria, destina-se, em última análise, a preservar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri.*

4. *Considerando, portanto, que a sentença de pronúncia submete a causa ao seu Juiz natural e pressupõe, necessariamente, a valoração dos elementos de prova dos autos, não há como sustentar que o aforismo in dubio pro societate consubstancie violação do princípio da presunção de inocência.*

5. *A ofensa que se alega aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da motivação das decisões judiciais) se existisse, seria reflexa ou indireta e, por isso, não tem passagem no recurso extraordinário.*

6. *A alegação de que a prova testemunhal teria sido cooptada pela assistência da acusação esbarra na Súmula nº 279/STF.*

7. *Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF, RE 540.999/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 19/06/2008.)*

No mesmo sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. *A teor do disposto no art. 408, caput, do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei n.º 5.941, de 22/11/1973, não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor, por se aplicar, nessa fase, o princípio do in dubio pro societate. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.*

2. *Na hipótese, não se verifica o apontado constrangimento ilegal decorrente da pronúncia do ora Paciente, uma vez que a materialidade do crime está sobejamente provada, e, como bem considerou o acórdão impugnado, os indícios de envolvimento do Paciente no delito estão demonstrados não só pelo depoimento do corréu como também pela prova testemunhal.*

3. *Ordem denegada." (HC 87.499/SP, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJe de 08/02/2010; sem grifo no original.)*

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. ART. 197 DO CPP. CONFISSÃO. SÚMULA 284 DO STF. PRONÚNCIA. INDÍCIOS. DECISÃO RECORRIDA DEVIDAMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTADA.

I - Não viola o art. 619 do CPP o acórdão que, ao julgar os embargos de declaração, repete as razões que fundamentaram o acórdão embargado se nele a matéria alegada omissa já foi evidentemente enfrentada.

II - Com relação à apontada violação ao art. 197 do CPP está encontra-se destituída de fundamentação, na medida em que este artigo trata da confissão, prova que ora alguma foi produzida no caso em apreço e, por conseguinte, não foi utilizada nas decisões atacadas. Dessarte, neste ponto, incide a Súmula 284 do Pretório Excelso.

III - Diferente do que ocorre em relação à sentença condenatória, a decisão que pronuncia o acusado exige, tão somente, a presença de indícios de autoria, além de prova da materialidade do delito. O que, no caso, foi satisfatoriamente atendido, notadamente se considerada a delação formulada por co-réu.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 1.072.709/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 27/04/2009; sem grifo no original.)

b) Nulidade pela ausência de alegações finais

A alegação de nulidade foi originalmente deduzida nesta Corte Superior, motivo pelo qual não pode ser apreciada, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

"PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes.

II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal.

III. Ausente o debate na instância ordinária sobre as demais questões trazidas neste mandamus, fica este Tribunal impedido de se manifestar, sob pena de supressão de instância.

IV. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 216.993/PI, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 17/11/2011; sem grifo no original.)

De todo modo, consoante reiterada orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, nos processos da competência do Júri Popular, o não oferecimento de alegações finais não é causa de nulidade do feito, pois o juízo de pronúncia é provisório, não havendo antecipação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do mérito da ação penal.

A ausência da referida peça pode constituir, até mesmo, estratégia da Defesa, que opta por apresentar suas teses apenas no julgamento em plenário.

Por oportuno, transcrevo os seguintes julgados proferidos pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE TODO O FATO CRIMINOSO APTA A PERMITIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. ALEGADA DEFICIÊNCIA NA DEFESA, EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA PRÉVIA E FALTA DE OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS. ESTRATÉGIA DEFENSIVA VÁLIDA. EXCESSO DE LINGUAGEM NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE QUALIFICADORAS NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS EM SEDE MANDAMENTAL. QUESITAÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. TESE DEVIDAMENTE CONSIDERADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há que se falar em inépcia da denúncia, se essa descreve como teriam ocorrido e em que circunstâncias se deu o fato criminoso, ainda que sucintamente, possibilitando a mais ampla defesa. CPP, art. 41.

2. A desistência da oitiva de testemunhas arroladas pela própria defesa, que inclusive poderiam vir a ser inquiridas em plenário caso algo de relevante tivessem a dizer, e **o não oferecimento das alegações finais em procedimento da competência do Tribunal do Júri constituem adequada tática da acusação e da defesa de deixarem os argumentos de que dispõem para apresentação no plenário, ocasião em que poderão surtir melhor efeito, por não serem previamente conhecidos pela parte adversária.** Precedentes (HC nº 74.631/SP, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa, DJ de 20/6/1997; HC nº 92.207/AC, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 26/10/07).

3. Alegado excesso de linguagem na sentença de pronúncia não configurado. Precedente (HC 101.325/RJ, Segunda Turma, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, DJe 6/8/2010).

4. Havendo indícios suficientes para a inclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia, não há que se falar em decisão carente de fundamentação. Revolvimento de fatos e provas, ademais, inadmissíveis na via mandamental. Precedentes (HC nº 97.230/RN, Primeira Turma, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/12/2009; HC nº 100.642/MA, Primeira Turma, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 19/2/2010).

5. A tese da legítima defesa foi devidamente considerada na elaboração dos quesitos, sendo, entretanto, rejeitada pelo Conselho de Sentença. Outrossim, não há notícia de que a defesa tenha protestado em ata contra a formulação do quesito, o que torna a matéria preclusa.

6. Habeas Corpus denegado." (STF, HC 103.569/CE, 1.^a Turma, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 12/11/2010; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÕES FINAIS. DEFENSOR QUE SE RESERVA PARA APRESENTAR TESES DEFENSIVAS EM PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI: AUSÊNCIA DE NULIDADE E DE PREJUÍZO PARA O PACIENTE: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. ORDEM DENEGADA.

1. Não se comprova, nos autos, qualquer nulidade do processo criminal por deficiência na defesa do Paciente, especialmente porque teria ela feito a opção por deixar para o momento do julgamento no Tribunal do Júri a apresentação e a discussão das teses defensivas.

2. Não se vislumbrando a existência de prova de prejuízo para o Paciente, incide, na espécie, a Súmula 523 deste Supremo Tribunal ("No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu"). Precedentes.

3. Habeas corpus denegado." (STF, HC 92.207/AC, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 26/10/2007.)

"HABEAS CORPUS'. JÚRI. NULIDADES NÃO ALEGADAS OPORTUNAMENTE: PRECLUSÃO. ALEGAÇÕES FINAIS: PROCESSO DA COMPETÊNCIA DO JÚRI: NÃO SÃO INDISPENSÁVEIS. NOVO INTERROGATÓRIO: NÃO REALIZAÇÃO. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA: PREJULGAMENTO NÃO CONFIGURADO.

1. Cuidando-se de processo da competência do Júri as nulidades porventura verificadas durante a instrução criminal devem ser argüídas nos prazos a que se refere o art. 406, como dispõe o art. 571, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

2. Não tendo sido interposto recurso em sentido estrito, tem-se como sanadas pela preclusão as nulidades anteriores à pronúncia, as quais sequer foram argüídas em plenário.

3. As alegações finais em processo da competência do Júri não são indispensáveis. Precedentes.

4. O fato de o réu não haver sido submetido a novo interrogatório na fase da renovação da instrução não importa em prejuízo à defesa, tanto mais porque regularmente ouvido em plenário, ao ensejo da realização do segundo julgamento.

5. Não incorre em censurável prejulgamento ou de modo a influenciar os jurados a sentença desclassificatória que, ao justificar fundamentadamente tal decisão, discorre acerca da prova produzida e da adequabilidade jurídica.

6. Habeas corpus indeferido." (STF, HC 74.631/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 20/06/1997.)

E, deste Superior Tribunal de Justiça, destaco as seguintes ementas:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. OMISSÃO DO CAUSÍDICO. ABSOLUTA FALTA DE DEFESA TÉCNICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. **Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos processos de competência do Tribunal do Júri, a não apresentação de alguma peça processual, tal como defesa prévia, alegações finais ou contrariedade ao libelo, por si só, não acarreta nulidade, pois a Defesa pode optar por reservar sua tese para o julgamento em plenário.**

2. A hipótese, contudo, revela um quadro fático peculiar que evidencia ter o paciente respondido ao processo criminal totalmente desassistido, em clara violação ao princípio da ampla defesa. Isso porque o defensor dativo não compareceu às audiências realizadas por carta precatória, apesar de intimado, não apresentou alegações finais, não recorreu da sentença de pronúncia, não apresentou contrariedade ao libelo e não compareceu à sessão plenária do Tribunal do Júri, ocasião em que foi destituído.

3. Ordem concedida em maior extensão, de ofício, para anular a ação penal, preservando-se apenas o recebimento da denúncia e renovando-se, a partir daí, todos os atos processuais, nos termos do art. 406 do Código de Processo Penal." (HC 88.919/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 06/09/2010; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, ANTES DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. DECISÃO QUE TORNA SEM EFEITO SENTENÇA QUE RECONHECERA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGENTE, COM BASE EM ATESTADO DE ÓBITO FALSO. FALTA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. ORDEM DENEGADA.

1) Se a questão constante da inicial não foi analisada pelo Tribunal de origem, não compete a esta E. Corte dela conhecer e analisar, sob pena de indevida supressão de instância.

2) **A falta de alegações finais, nos processos de competência do Tribunal do Júri, não acarreta nulidade. No caso em exame, o defensor constituído fora devidamente intimado para manifestação, deixando, no entanto de fazê-lo.**

3) É entendimento jurisprudencial que a decisão que declara extinta a punibilidade da espécie, fundada em atestado de óbito falso, não faz coisa julgada material.

4) A alegação de inocência e falta de indícios suficientes para a decisão de pronúncia não podem ser analisadas nos estreitos limites do "habeas corpus".

5) Impetração conhecida em parte. Ordem de denegada." (HC 143.474/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP, DJe de 24/05/2010; sem grifo no original.)

c) Inconstitucionalidade do provimento n.º 32/2000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Provimento n.º 32/2000 da Corregedoria de Justiça do Estado de São Paulo permite omitir dos autos a qualificação da testemunha alegadamente ameaçada.

Em que pese a falta de desenvolvimento da tese de violação ao contraditório e a inexistência de demonstração do cerceamento de defesa, a acurada leitura dos autos dá conta que das sete testemunhas arroladas pelo Ministério Público três foram beneficiadas com o sigilo de sua qualificação, porque temiam sofrer alguma represália, diante da noticiada periculosidade do Paciente e dos corréus.

A sentença de pronúncia afastou a preliminar de nulidade, sustentada por outro acusado, com a seguinte fundamentação:

"A preliminar de Defesa do réu Marcio é inconsistente, eis que o entendimento deste Juízo é no sentido de que os dados das testemunhas temerosas e que requereram proteção devem de fato ser mantidos em sigilo, arquivados em pasta própria, disponíveis aos Defensores a qualquer tempo. Assim para que se preserve o interesse público das investigações criminais e a própria integridade dos depoentes, valores constitucionalmente respaldados que, neste ponto, devem prevalecer em detrimento do direito de defesa do acusado que, de qualquer sorte, não é absoluto.

Note-se que no caso dos autos, inclusive, uma das testemunhas protegidas foi ouvida em instrução processual, na presença dos d. Defensores, de modo que não há qualquer cabimento em se argumentar que não se pôde bem exercer o direito de defesa dos acusados.

Destarte, não há que se reconhecer qualquer irregularidade na denúncia ou inépcia da inicial por não constarem os nomes completos das pessoas arroladas com testemunhas dos autos na peça. A denúncia bem satisfaz os requisitos legais, de forma que se afasta a preliminar argüida." (fls. 155/156)

O acórdão impugnado, que ora faço juntar, ao denegar a ordem de *habeas corpus* na origem, considerou que a *"alegação de inconstitucionalidade do Provimento n.º 32/00, da Corregedoria Geral de Justiça, não convence porque o regramento normativo permite ao advogado acesso aos dados de vítimas e testemunhas protegidas. Não há, assim, ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal."*

Como bem ressaltou o Tribunal paulista, apesar de as testemunhas protegidas não possuírem qualificação nos autos principais, a Defesa teve acesso aos seus dados antes da sentença de pronúncia e do julgamento plenário.

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, não existe nulidade por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no fato de as testemunhas do crime terem sido beneficiadas com o sigilo de sua qualificação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, em outros casos análogos, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da inexistir nulidade no sigilo da qualificação das testemunhas protegidas:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO. PROCESSUAL PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA MANTIDA SOB SIGILO, PERMITIDA SUA DIVULGAÇÃO APENAS AO ADVOGADO DOS ACUSADOS, JUIZ E PROMOTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Não existe nulidade por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no fato de uma das testemunhas do crime ter sido beneficiada com o sigilo de sua qualificação, sobretudo porque ela foi ouvida em plenário, na presença do Defensor do Paciente e do Ministério Público, o que afasta, de per si, a alegada nulidade.

2. Apesar de a testemunha protegida não possuir qualificação nos autos principais, a Defesa constituída tinha acesso a sua qualificação completa, antes da sentença de pronúncia e do julgamento plenário, e não levantou qualquer objeção, tornando preclusa a matéria.

3. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, e após a publicação da Lei n.º 11.464/07, resta afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

4. Habeas corpus parcialmente concedido para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivo e subjetivo da progressão, previstos no art. 112 da Lei n.º 7.210/84, a cargo do Juízo das Execuções Penais." (HC 88515/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/02/2010.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. PEDIDO PREJUDICADO. TESTEMUNHAS RESERVADAS. FUNDAMENTAÇÃO. TESE NÃO APRESENTADA AO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

I - As alegações de ausência de fundamentação do decreto prisional e de excesso de prazo na formação da culpa encontram-se prejudicadas, porquanto no julgamento do RHC 23.276/SP foi dado provimento ao recurso para revogar a segregação cautelar do paciente.

II - Tendo em vista que as alegações referentes à ausência de requisitos para manutenção de sigilo do nome das testemunhas não foram sequer apresentadas perante o e. Tribunal a quo, motivo pelo qual não foram apreciadas, fica esta Corte impedida de apreciar as questões, sob pena de supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Não configura inépcia da denúncia a ausência de qualificação, na exordial acusatória, das testemunhas reservadas arroladas pela acusação se estas estão inseridas em programa de proteção, a teor do art. 7º, inciso IV, da Lei nº 9.807/99, sendo que após o interrogatório, foi possibilitado ao advogado de defesa o acesso à qualificação de todas as testemunhas.

IV - Da mesma forma, in casu, não se vislumbra nulidade processual pela ausência, no interrogatório, de questionamento do acusado acerca das testemunhas reservadas, pois após o acesso às informações destas, poderia ter sido requerida a realização de novo interrogatório, o que não ocorreu.

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado." (HC 100.800/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 04/05/2009.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA MANTIDA SOB SIGILO, PERMITIDA SUA DIVULGAÇÃO APENAS AO ADVOGADO DOS ACUSADOS, JUIZ E PROMOTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO DO SIGILO A PEDIDO DA DEFESA.

1. Não existe qualquer nulidade por cerceamento de defesa decorrente do fato de apenas uma das várias testemunhas presencias dos crimes, arroladas na denúncia, ter sido beneficiada, temporariamente, com o sigilo de sua qualificação, porque temia represálias.

2. Ademais, os advogados constituídos tiveram acesso à qualificação completa da testemunha antes do interrogatório do Paciente e não levantaram qualquer objeção nesse momento processual, nem quando, em atendimento à pedido da Defesa, o sigilo das informações foi revogado.

3. *Habeas corpus denegado.*" (HC 51202/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 11/09/2006.)

O acórdão que denegou o HC n.º 51202/SP, acima transcrito, inclusive, foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de writ substitutivo de recurso ordinário, em acórdão assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. SIGILO NA QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA. PROGRAMA DE PROTEÇÃO À TESTEMUNHA. ACESSO RESTRITO À INFORMAÇÃO. CRIMINALIDADE VIOLENTA. ALEGAÇÕES NÃO APRESENTADAS NO STJ. ORDEM DENEGADA NA PARTE CONHECIDA.

1. A tese de nulidade do ato do interrogatório do paciente devido ao sigilo das informações acerca da qualificação de uma das testemunhas arroladas na denúncia não deve ser acolhida.

2. No caso concreto, há indicações claras de que houve a preservação do sigilo quanto à identidade de uma das testemunhas devido ao temor de represálias, sendo que sua qualificação foi anotada fora dos autos com acesso restrito aos juízes de direito, promotores de justiça e advogados constituídos e nomeados. Fatos imputados ao paciente foram de formação de quadrilha armada, da prática de dois latrocínios e de porte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal de armas.

3. *Legitimidade da providência adotada pelo magistrado com base nas medidas de proteção à testemunha (Lei nº 9.807/99). Devido ao incremento da criminalidade violenta e organizada, o legislador passou a instrumentalizar o juiz em medidas e providências tendentes a, simultaneamente, permitir a prática dos atos processuais e assegurar a integridade físico-mental e a vida das pessoas das testemunhas e de co-autores ou partícipes que se oferecem para fazer a delação premiada.*

4. *Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.*" (HC 90321, 2.^a Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 25/09/2008.)

d) Excesso de prazo na formação da culpa

Prolatada a sentença condenatória, resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO PELO JÚRI. PERDA DE OBJETO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *A alegação de excesso de prazo na formação da culpa fica superada se sobrevém sentença condenatória, tornando sem objeto o habeas corpus impetrado com base em tal tema.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no HC n.º 210.811/MG, 6.^a Turma, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 26/09/2011.)

e) Ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva

O Juízo de primeiro grau, ao receber a denúncia (fls. 106/109), asseverou que as testemunhas, ante a periculosidade dos agentes, pediram que seus dados não contassem do processo, por medo de represálias, e afirmou a custódia era necessária para manutenção da ordem pública porque *"a periculosidade do agente, evidenciada pela forma com a qual o crime fora cometido, por si só, já é assaz para a decretação de sua prisão preventiva."*

Aduziu, ainda, que os todos os réus *"estão desaparecidos e foram indiciados indiretamente, tudo a indicar que não pretendem colaborar com a aplicação da lei penal, que restará inviabilizada se permanecerem em liberdade"* (fl. 109).

Ao negar ao Apenado o direito de recorrer da pronúncia em liberdade, o MM Magistrado se reportou aos fundamentos expendidos na decisão que decretou a prisão preventiva, recomendando os acusados na prisão que se encontram.

Logo, conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a manutenção do cárcere e inexista apreciação do Tribunal de origem acerca da superveniente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, não resta configurada hipótese de supressão de instância, porquanto limitou-se o Juízo sentenciante a manter a custódia, sem agregar fundamentos novos.

Pois bem. A Corte de Justiça denegou o *habeas corpus* originário e manteve o cárcere preventivo nos termos do acórdão combatido, *in verbis*:

"[...]

A prisão do paciente, desta forma, deve ser preservada, não caracterizando constrangimento algum. Observo que ele teve sua custódia preventiva decretada por ocasião do recebimento da denúncia, estando preso, agora - repito - em razão de pronúncia.

E se ele permaneceu preso durante toda a instrução, com mais razão deverá, agora, assim permanecer, até o julgamento.

A custódia, no caso, é necessária para garantia da ordem pública. O paciente está envolvido em crime gravíssimo. O Pretorio Excelso, bem por isso, já firmou o entendimento de que "a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente" (RT 648/347).

A ordem pública é ofendida quando a conduta do agente provoca algum impacto na sociedade, lesando valores significativamente importantes. No caso, nos limites do que é possível ponderar, a ofensa é quase palpável. E o impacto decorre da violência da ação, que resultou na morte da vítima, mediante crime adrede preparado e para o qual o paciente contribuiu de maneira decisiva, auxiliando os executores e ocultando o cadáver.

Conceder ao paciente o direito de aguardar o curso da instrução em liberdade, dentro desse contexto, representaria risco para a sociedade como um todo, inclusive porque ele poderia influir decisivamente na prova de acusação (em plenário) ou ausentar-se do distrito da culpa, impedindo a aplicação da lei penal.

*Esse quadro mostra não só o *fumus boni iuris*, mas também, e principalmente, o indispensável *periculum in mora*, a evidenciar a necessidade da medida excepcional, razão maior para o indeferimento do pedido de liberdade provisória, com a nota de que questões acerca do mérito da acusação são insuscetíveis de apreciação nesta via."*

Como se vê, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada, em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Na espécie, verifica-se que a manutenção da custódia cautelar está satisfatoriamente motivada, com a indicação de elementos concretos, na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado e da gravidade de sua conduta, evidenciadas pelo *modus operandi* do delito (homicídio qualificado) e do temor das testemunhas, que, inclusive, solicitaram a proteção do Provimento n.º 32/00 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Exemplificativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA.

1. A prisão preventiva do Paciente está satisfatoriamente motivada com a indicação de elementos concretos no tocante à necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado e da gravidade de sua conduta, evidenciadas pelo modus operandi do delito (homicídio qualificado) e do temor das testemunhas, que, inclusive, solicitaram a proteção do Provimento 32/00 da Corregedoria Geral da Justiça.

2. Ordem denegada." (HC 118578/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 30/03/2009.)

"PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO – PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – MERAS CONJECTURAS – INVIABILIDADE – RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME – IMPOSSIBILIDADE – PERICULOSIDADE DO AGENTE, REVELADA PELO MODUS OPERANDI COM O QUAL TERIA AGIDO – ANTECEDENTES EM CRIMES CONTRA A PESSOA – MANUTENÇÃO DA MEDIDA – ORDEM DENEGADA.

1. Mostra-se inviável a manutenção da custódia cautelar do paciente pela conveniência da instrução criminal fundada unicamente em conjecturas abstratas de que, em liberdade, ele poderia investir contra testemunhas. Precedentes.

2. A gravidade abstrata do delito atribuído ao paciente é insuficiente para a manutenção de sua custódia provisória. Precedentes.

3. Mostra-se necessária a manutenção da custódia provisória do agente caso sua periculosidade, demonstrada pelo modus operandi com o qual teria agido, revele a inviabilidade de sua soltura, notadamente levando-se em consideração que ele possui antecedentes por crimes contra a pessoa. Precedentes.

4. Ordem denegada." (HC 99.083/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, DJ de 19/05/2008.)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DA AÇÃO DELITUOSA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de sua autoria (réu confesso), não é arbitrária, abusiva ou absurda, a decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

2. A periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi da ação delituosa (agente que, mediante emboscada, desferiu vários tiros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a vítima quando esta saía para o trabalho), aliado ao receio de que a liberdade do paciente possa influir na prova oral a ser produzida no julgamento pelo Tribunal do Júri, visto que já pronunciado o paciente, constituem motivação idônea apta a ensejar a manutenção da custódia cautelar, como garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela.

4. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada." (HC 100074/RJ, 5.^a Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 18/08/2008.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do writ e, na parte conhecida, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0028361-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 162.727 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 52070005208

52075208

990092693972

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FÁBIO LIMA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).